



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS N° 2009504-17.2014.815.0000** – Vara Única da Comarca de Alhandra

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE**: Carlos Magno Guimarães Ramires  
**PACIENTE** : Constantino Alexandre da Silva

**HABEAS CORPUS. Triplo homicídio qualificado.** Prisão preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa. Não ocorrência. Feito complexo com mais de um réu. Testemunhas arroladas pela defesa residentes em outro Estado e em outro país. Expedição de cartas precatórias e rogatória. Ausência de desídia do Estado-Juiz. Princípio da razoabilidade. Inocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado. Fundamentação inidônea do decreto constritor e ausência de motivos para manutenção da preventiva. Ausência de cópia do decreto preventivo. **ORDEM DENEGADA PELO EXCESSO DE PRAZO E NÃO CONHECIDA PELO SEGUNDO ARGUMENTO.**

– Demonstra-se incabível a soltura do paciente em razão da alegação de excesso de prazo na instrução criminal, quando verificado que o processo é complexo, envolve mais de um réu, e a instrução processual só ainda não concluiu porque foi expedida carta rogatória para oitiva de testemunha arrolada pelo próprio paciente na Grécia e cartas precatórias para ouvir

outras, também por ele arroladas, no Estado de São Paulo, o que torna a persecução penal mais demorada.

– Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no encerramento da instrução criminal quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, não estando configurado, portanto, constrangimento ilegal.

- Na falta de instrução (decreto constritor) e de reiteração de fundamentos já analisados em *writ* anterior, é de se não conhecer a ordem mandamental, a teor do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO (EXCESSO DE PRAZO) E NÃO CONHECÊ-LA PELO SEGUNDO (DEFUNDAMENTAÇÃO)**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Constantino Alexandre da Silva, apontando o MM. Juiz de Direito da Comarca de Alhandra como autoridade coatora (fls. 02/12).

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para conclusão da instrução processual, posto que se encontra recolhido há 03 (três) anos sem conclusão da ação penal e por causa da falta de motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do coacto, eis que a decisão que decretou a preventiva encontra-se desfundamentada.

Requer o deferimento da liminar para garantir a liberdade ao segregado, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, revogando-se o mandado de prisão expedido.

Juntou os documentos de fls. 13/372.

Indeferimento da liminar (fl. 378/378v).

Informações prestadas às fls. 402/403.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, concluindo pela denegação da ordem, em relação ao excesso de prazo e inexistência de motivos que justifiquem sua prisão, e pelo não conhecimento no tocante aos argumentos de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 391/395).

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço, em parte, do *habeas corpus* impetrado.

Inicialmente, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, onde o impetrante alega que o paciente se encontra recolhido à prisão há mais de 03 (três) anos sem que a ação penal tenha sido concluída, entendo que não lhe assiste razão.

O processo tramita regularmente e eventual retardo na sua marcha se deve ao fato do feito ser complexo, envolver mais de um réu, e, como bem salientou o magistrado apontado como autoridade coatora, a instrução processual só ainda não concluiu porque foi expedida carta rogatória para oitiva de testemunha arrolada pelo próprio paciente na Grécia e cartas precatórias para ouvir outras, também por ele arroladas, no Estado de São Paulo, o que torna a persecução penal mais demorada.

Importante salientar que o excesso de prazo não decorre de um simples cálculo aritmético acerca do tempo de custódia provisória, mas deve ser também examinado sob o prisma do princípio da razoabilidade. No presente caso, os fatos supramencionados justificam o atraso no andamento da instrução criminal, o que deve influir na análise da razoabilidade do tempo de trâmite da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

**III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ).**

IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância.

Habeas corpus não conhecido.

**(STJ, HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX**

**FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2.º, I e IV E 121, § 2.º, I, III, E IV, C.C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. **TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. O Tribunal de origem ressaltou a atuação do agente, que, acompanhado de mais 08 indivíduos, com ânimo homicida, mediante paga, utilizando-se de recurso que dificultou as defesas dos ofendidos, desferiu coronhadas e disparos contra a primeira vítima, matando-a, e asfixiou a segunda vítima, somente não a matando por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, há fortes indícios de que o Recorrente estaria envolvido com a máfia japonesa, sendo este, inclusive, protegido por tal organização. Circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva. Precedentes.

3. A custódia cautelar também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente para o Brasil, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

4. **A prisão do Recorrente ocorreu em 04/10/2011 e, em face da complexidade do feito, mormente pela necessidade de se traduzir diversas laudas presentes em 19 volumes do processo, e ainda, expedir cartas rogatórias para uma pluralidade de agentes, justifica-se certa delonga para a conclusão da fase instrutória.**

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na prolação de sentença.

**(STJ, RHC 39.903/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS NA ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É importante ressaltar que a concessão de habeas corpus pela existência de excesso de prazo na formação da culpa não se infere de apenas da soma dos prazos estipulados no Código de Processo Penal. É necessário analisar as razões que ensejaram a demora no término da instrução probatória.

2. Deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, pois existem causas complexas que envolvem vários acusados; a expedição de carta precatória ou rogatória; a adequação do rito processual por mudanças na legislação ou outras situações aferíveis no decorrer da instrução, que justificam um delonga no rito processual. Ademais, não só as medidas pleiteadas pela acusação ensejam excesso de prazo. Os pedidos de diligência realizados pela defesa devem ocorrer dentro de um período razoável, caso contrário, também podem ocasionar um excesso de prazo na formação da culpa.

3. Desse modo, verificar se a dilação do prazo para o oferecimento da denúncia, a luz do princípio da razoabilidade, pode ser mitigado, implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

4. O mesmo óbice se aplica a tese de dissenso pretoriano, porquanto descabido efetuar cotejo analítico, para demonstrar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, quando o constrangimento ilegal por excesso de prazo é reconhecido consoante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido.

**(STJ, AgRg no Ag 1296954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011)**

Destaques nossos.

Conforme se observa não há demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal, da qual tenha o juiz ou o Ministério Público dado causa injustificadamente.

Quanto à alegada falta de motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, porque a decisão que decretou a preventiva encontra-se desfundamentada, o pedido não deve ser conhecido, eis que não foi juntada à presente ordem a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como, trata-se de reiteração de pleito formulado pelo ora impetrante nos autos do *habeas corpus* de nº 041.2012.000342-5/003, julgado em 31/05/2012, o que também impede o conhecimento do mesmo, eis que é defeso à Câmara Criminal rever suas decisões, a teor do que disciplina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Para tanto, disciplina o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou **se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos**, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente **dele não se conhecerá**".*  
Destaquei.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO (EXCESSO DE PRAZO) E NÃO A CONHEÇO PELO SEGUNDO (DEFUNDAMENTAÇÃO)**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.***

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**RELATOR**